



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023

[Mensagem de veto](#)

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos [§§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#);

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em

uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a [Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011](#), a [Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012](#), e a [Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017](#).

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no [inciso X do caput do art. 167 da Constituição Federal](#).

Art. 7º Serão adotados os seguintes parâmetros para o cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar;

II - o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#);

III - (VETADO).

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do **caput** deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no [art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados

subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#).

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do **caput** do art. 2º da [Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º 2º

.....

.....

IV – até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

.....”

(NR)

Art. 15. A [Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. 14.

.....

.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).” (NR)

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares.” (NR)

Art. 16. A [Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do [inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).” (NR)

“[Art. 2º](#) A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o **caput** deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027.” (NR)

“[Art. 3º](#) Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

§ 6º (Revogado).” (NR)

“[Art. 6º-A](#). Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no **caput** deste artigo serão

previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.”

Art. 17. Revoga-se o [§ 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021](#).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Camilo Sobreira de Santana

Flávio Dino de Castro e Costa

Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2023.

*



Medianeira - PR

Pré-meta proposta pelo Ministério da Educação

O Ministério da Educação apresenta a seguinte proposta de meta para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, para o(s) ano(s) **2023/2024**.

Número de novas matrículas em Tempo Integral a serem criadas em 2023/2024: **158**

Valor do fomento por matrícula: **R\$ 6.201,41**

Valor total do fomento: **R\$ 979.822,78**

Indique a seguir o número de matrículas em tempo integral que deseja pactuar por etapa, para o(s) ano(s) **2023/2024**. Lembre-se de que não devem ser consideradas as matrículas computadas no âmbito do fomento à manutenção de novos estabelecimentos públicos e turmas de educação infantil (Lei nº 12.499/2011 e Lei nº 12.722/2012) e da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (Lei nº 13.415/2017).

O número total de matrículas a serem pactuadas não pode ser inferior a 20 (vinte) e nem superior ao número apresentado na proposta do MEC.

Ao pactuar o total de matrículas e finalizar toda a aba PACTUAÇÃO, a secretaria poderá manifestar interesse na ampliação de suas matrículas em tempo integral além do limite definido até o momento, conforme Art. 12 da Portaria 1495, de 02 de agosto de 2023.

ATENÇÃO: ao salvar os dados desta aba e finalizar o envio será aberto uma janela para manifestação de interesse na redistribuição de matrícula, com início previsto no dia 16/10/2023.

#	Etapa	Número de novas matrículas 2023 (criadas a partir de 01/01/2023 e declaradas no Censo 2023)	Número de novas matrículas 2024 (a serem declaradas no Censo 2024)
1	Creche	<input type="text" value="158"/>	<input type="text" value="0"/>
2	Pré-escola	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
3	Anos iniciais do Ensino Fundamental	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
4	Anos finais do Ensino Fundamental	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>

Total de Novas Matrículas: **158**
Valor Total do Fomento: **R\$ 979.822,78**

A seção Modalidades é uma parte complementar ao trecho acima com a finalidade de:

- a) apoiar a secretaria na alocação e distribuição de matrículas, considerando a existência das modalidades especiais na rede; e
- b) informar a priorização de matrículas aos públicos com condições específicas, conforme o inciso IX, do artigo 4º da Portaria 1.495, de 02 de agosto de 2023.

ATENÇÃO: Seu preenchimento não altera - para mais ou menos - a quantidade de matrículas registradas pela secretaria no trecho acima. Trata-se de informação gerencial sobre eventual priorização das matrículas dentre as modalidades destacadas, devendo ser contabilizadas na pactuação registrada acima.

#	Modalidade	Estimativa de matrículas para 2023	Estimativa de matrículas para 2024
1	Matrículas na Educação Especial	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2	Matrículas na Educação Escolar Indígena e Quilombola	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
3	Matrículas na Educação no Campo	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>

Total por Modalidade: **0**

Informe o percentual do valor total do fomento pactuado que será destinado a despesas correntes e a despesas de capital. Os percentuais apresentados como padrão pelo sistema (70% e 30%) podem ser editados. Caso não sejam alterados, serão destinados 70% para despesas correntes e 30% para despesas de capital.

#	Categorias de Despesas	Percentual	Valor
1	Percentual de Despesas Correntes (Custeio):	<input type="text" value="30.00"/> %	<input type="text" value="R\$ 293.946,83"/>
2	Percentual de Despesas de Capital:	<input type="text" value="70.00"/> %	<input type="text" value="R\$ 685.875,95"/>

Total de Despesas Correntes: **30% | R\$ 293.946,83**

Total de Despesas de Capital: **70% | R\$ 685.875,95**

Valor Total: **100% | R\$ 979.822,78**

 Imprimir

Situação atual da pactuação em 26/09/2023 02:11: **Pactuação realizada.**

06/SET/2023	822151	19.483,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
06/SET/2023	821635	1.230,00	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
06/SET/2023	821503	36.442,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
05/OUT/2023	825100	1.230,00	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
05/OUT/2023	825464	33.850,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
05/OUT/2023	825492	19.483,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
05/OUT/2023	825540	36.442,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
06/OUT/2023	825597	1.591,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	0735	0000319627
Total:		808.518,54				

ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - ETI, LEI Nº 14.640/2023, FOMENTO DE MATR. EM REDES E SISTEMAS DE ENSINO,							
Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
13/OUT/2023	826363	489.911,38	001	ETI - Escola em Tempo Integral	BANCO DO BRASIL	0735	0000575739
Total:		489.911,38					

PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR							
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C	
31/MAR/2023	806319	1.492,05	PNATE - Ensino Médio - Port/MEC nº3/21.	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	
31/MAR/2023	806327	852,60	PNATE- Educação Infantil - Port/MEC nº3/21.	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	
31/MAR/2023	806311	5.435,32	PNATE - Ensino Fundamental - Port/MEC nº3/21	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	
09/MAI/2023	810101	7.830,72	PNATE - Ensino Fundamental - Port/MEC nº3/21	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	
09/MAI/2023	810099	6.320,49	PNATE - Ensino Fundamental - Port/MEC nº3/21	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	
09/MAI/2023	810100	982,13	PNATE- Educação Infantil - Port/MEC nº3/21.	BANCO DO BRASIL	0735	000019140X	

Visualizar Pix agrupados**Extrato de Conta Corrente**G331230912349030013
23/10/2023 09:17:38**Ciente - Conta atual**

Agência 735-8
 Conta corrente 57573-9 PM MEDIANEIRA-ESCOL
 Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo	
04/10/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C	
16/10/2023		0000	14056	632 Ordem Bancária	5.459.033.000.031	489.911,38 C		
				003782570001-81 FUNDO NACIONAL DE DESE				
16/10/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	489.911,38 D	0,00 C	
23/10/2023		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C	
Invest. Resgate Autom.							490.817,46 C	
Saldo							490.817,46 C	
Juros *								0,00
Data de Debito de Juros								31/10/2023
IOF *								0,00
Data de Debito de IOF								01/11/2023
Saldo de fundos de investimento								
BB RF CP Automático								490.817,46

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF564351 ERIVELTO GHELLERE.